



**PROCESSOS** : 185.041-5/2024 (179.428-0/2024, 199.686-0/2025 e 179.429-9/2024 – APENSOS)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

**GESTOR** : JULIO CESAR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/0

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

171. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Apiacás, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

172. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **26,81%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

173. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **87,73%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

174. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,87%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

175. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.





176. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

177. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Apiacás, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível prata de transparência (80,87%)**.

178. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 15 (quinze) achados de auditoria, desmembrados em 19 (dezenove) subitens, 1.1 (AA04), 2.1 (CB03), 3.1 a 3.3 (CB05), 4.1 (CB08), 5.1 e 5.2 (CC09), 6.1 (DA08), 7.1 (FB03), 8.1 (LB99), 9.1 (MB99), 10.1 (NB04), 11.1 (OB02), 12.1 (OB99), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20) e 15.1 e 15.2 (ZA01), sendo 3 (três) capitulados como de natureza gravíssima, 9 (nove) grave e 3 (três) moderada.

179. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 3.1 (CB05), 5.1 e 5.2 (CC09), 9.1 (MB99) e 10.1 (NB04), permanecendo com as demais.

180. O Ministério Público de Contas concordou com o saneamento das irregularidades propostas pela unidade técnica e, também, afastou as irregularidades retratadas nos subitens 7.1 (FB03) 8.1 (LB99) e 11.1 (OB02), 12.1 (OB99), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20); contudo, divergiu do cálculo do resultado da execução orçamentária.





181. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

182. Compulsando os autos, no que se refere à divergência manifestada pelo Ministério Público de Contas quanto ao cálculo realizado para a apuração do resultado da execução orçamentária, divirjo do respectivo posicionamento ministerial **e mantenho o resultado superavitário do Município de Apiacás (R\$ 6.077.717,91)**, pois a matéria já se encontra pacificada neste Plenário e a metodologia adotada pela unidade técnica observou fielmente o disposto na atualizada Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que determina a consideração das despesas empenhadas com recursos provenientes de créditos adicionais abertos ou reabertos por superávit financeiro nos casos de déficit.

183. Além disso, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade atinente às divergências contábeis nas informações do Balanço Patrimonial (**CB05 – subitens 3.1**), tendo em vista que a defesa comprovou que retificou a inconsistência apresentada, bem como que efetuou a republicação do referido demonstrativo corrigido (págs. 36/41 – Doc. 647487/2025).

184. Coaduno, também, com 6ª Secex e MP de Contas quanto ao **saneamento** das irregularidades referentes à estrutura do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (**CC09 – subitem 5.1 e 5.2**), pois a defesa comprovou que os respectivos demonstrativos contábeis foram elaborados nos moldes da Secretaria de Tesouro Nacional – STN (págs. 36/41 e 50/51 – Doc. 647487/2025).

185. De igual modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade relacionada à não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal Transparência (**MB99 – subitem 9.1**), uma vez que o defendente demonstrou que o referido documento está





presente no sítio eletrônico do Fundo Municipal de Previdências dos Servidores do Município de Apiacás “[https://www.previap.com.br/Documentos-Demonstrativo/Demonstrativo/Geral/https://www.previap.com.br/fotos\\_downloads/8574.pdf](https://www.previap.com.br/Documentos-Demonstrativo/Demonstrativo/Geral/https://www.previap.com.br/fotos_downloads/8574.pdf)” (p. 20 – Doc. 647487/2025).

186. Na mesma linha de entendimento da conclusão técnica e ministerial, concluo pelo **saneamento** da irregularidade acerca da não disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (**NB04 – subitem 10.1**), pois a defesa comprovou que disponibilizou as referidas contas, conforme preceitua o art. 49 da LRF (p. 21 – Doc. 647487/2025).

187. Ainda por cima, acompanho a conclusão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**FB03 – subitem 7.1**), tendo em vista a defesa demonstrou que a alteração orçamentária estava amparada em recursos provenientes de convênio pactuado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (págs. 58/61 – Doc. 647487/2025).

188. No mesmo sentido do MP de Contas, entendo que deve ser **sanada** a irregularidade relacionada à prática de alíquota distinta da proposta contida na avaliação atuarial do exercício de 2024 (**LB99 – subitem 8.1**), porque o órgão ministerial atestou que foi editada a Lei Municipal 1.462/2024, a qual substituiu a norma anterior e instituiu novo plano de custeio, ajustando as alíquotas e prevendo custeio suplementar para amortizar o déficit atuarial, em conformidade com o art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022 (págs. 36/37 – Doc. 666361/2025).

189. Por fim, igualmente ao posicionamento do Ministério Público de Contas, considero **sanadas** as irregularidades relacionadas às políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher. (**OB02, OB99, OC19 e OC20 – subitens 11.1 a 14.1**), uma vez que a defesa comprovou a inserção da temática no currículo escolar como tema transversal e a realização de ações voltadas ao





enfrentamento da violência contra a mulher (págs. 21/25 e 273/288 - Doc. 647487/2025), além de não haver exigência legal expressa para que o município destine recursos específicos à referida finalidade.

190. Contudo, em que pese a inexistência de imposição normativa para a alocação de recursos destinados à prevenção da violência contra a mulher, entendo não haver óbice para que se recomende ao Poder Legislativo de Apiacás que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024).

191. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).  
**1.1)** Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

192. No Relatório Técnico Preliminar (p. 75 - Doc. 636307/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Apiacás, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes de 2023 até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024).

193. Em sede defensiva (págs. 4/6 - Doc. 647487/2025), o gestor argumentou que a aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte é uma faculdade, conforme o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, não se tratando de obrigação. Ainda por cima, informou que houve suplementações orçamentárias relacionados ao FUNDEB, mas que não ocorreram com base em





superávit financeiro do exercício anterior e, sim, por anulação de despesas, conforme declarado pela contadora e tesoureira (p. 31 – Doc. 647487/2025), razão pela qual se requer o afastamento do apontamento.

194. Após a análise dos argumentos apresentados em defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 4/5 – Doc 657988/2025), considerando que o próprio ofício subscrito pela contadora e pela tesoureira confirma a ausência de utilização dos recursos devidos do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, e tendo em vista que a aplicação desses recursos não constitui faculdade, mas obrigação legal.

195. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04) diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, cuja imposição não constitui uma faculdade do gestor, mas sim regra (págs. 22/23 - Doc. 666361/2025).

196. Em sede de alegações finais (Doc. 668172/2025 – págs. 3/4), o gestor reitera a manifestação a defensiva.

197. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento pela manutenção da irregularidade, mas salientou que a caracterização do apontamento não enseja a reprovação das contas (págs. 3/4 e 9/10 - Doc. 670477/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

198. Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo





dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

199. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

200. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.

201. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

202. No entanto, **observo que a referida legislação não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa**





**aplicação, ou seja, se deve considerar as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.**

203. Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

204. Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa.

205. Ainda por cima, como se trata do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais, não seria razoável aplicar penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados tenham tempo para se adequar à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte.





206. Registro, outrossim, que o conselheiro José Carlos Novelli, durante apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde (Processo 185.043-1/2024), proferiu voto afastando a presente irregularidade pelos fundamentos expostos acima, cujo posicionamento foi acolhido de forma unânime pelo Plenário deste Tribunal durante a Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2025.

207. Por conseguinte, em divergência do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, para que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Apiacás para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Deixou de registrar as variações patrimoniais diminutivas, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

208. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (págs. 52/53 – Doc. 636307/2025), a gestão do Município de Apiacás no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes às férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional (**CB03**).

209. Em sua defesa (págs. 6/9 – Doc. 647487/2025), o gestor argumenta que, embora exigida pela Portaria STN 548/2015, a contabilização por competência da gratificação natalina, férias e adicional de 1/3 não compromete os demonstrativos contábeis, pois não há despesas a pagar dessa natureza, tampouco previsão legal que interfira no mérito das contas.





210. Por consequência, o defendantre requer o saneamento do achado ou a emissão de recomendação ao Departamento de Contabilidade para adequação conforme o MCASP.

211. Por sua vez, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a não comprovação de registros em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11<sup>a</sup> Edição), o qual estabelece que os passivos relacionados ao 13º salário e às férias devem ser apropriados mensalmente, conforme o regime de competência (págs. 7/8 - Doc. 657988/2025).

212. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade, sugerindo a expedição de recomendação (págs. 13/14 – Doc. 666361/2025).

213. Em sede de alegações finais (págs. 5/7 - Doc. 668172/2025), o defendantre reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando que a irregularidade decorre da atuação do contador do município, não existindo nexo causal para a sua responsabilização.

214. O Ministério Público ratificou o parecer anterior pela manutenção da irregularidade, com recomendação, destacando que a adequação das Demonstrações Contábeis é essencial à fidedignidade e integridade da prestação de contas, responsabilidade que deve ser assegurada pelo gestor (págs. 4/6 – Doc. 670477/2025).

**Posicionamento do relator:**

215. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades





públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

216. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)<sup>1</sup>.

217. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)<sup>2</sup> estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

#### 18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a compreensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 11ª Ed. p. 305).

218. Ainda por cima, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público** (NBC TSP) reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11<sup>3</sup>, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>

<sup>3</sup> Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&\\_ql=1\\*1yk3bg\\*\\_ga\\_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.\\*\\_ga\\_38VHCFH9HD\\*czE3NTgwNTQzMzIkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkaJYwJGwwJG\\_gw\\_](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_ga_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.*_ga_38VHCFH9HD*czE3NTgwNTQzMzIkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkaJYwJGwwJG_gw_)





69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

219. No caso específico do Município de Apiacás, exercício de 2024, restou comprovado que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os registros mensais das provisões contábeis de férias.

220. Além disso, destaco que os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

221. Ressalto, também, que a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

222. Com relação à alegação da defesa de inexistência de nexo causal para responsabilização do gestor por atos atribuíveis ao contador do município, destaca-se o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa nº 01/2019 deste Tribunal, que estabelece o seguinte:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às





normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

223. Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo deve abranger, entre outros aspectos, a adequação das demonstrações contábeis às normas brasileiras e aos princípios fundamentais da contabilidade aplicáveis à Administração Pública.

224. Dessa forma, inconsistências contábeis ou falhas nos registros que comprometem a fidedignidade das contas apresentadas pela Prefeitura configuram matéria de mérito da prestação de contas, cuja responsabilidade institucional recai sobre o prefeito, não podendo ser atribuída a servidores técnicos.

225. A ausência de controle contábil evidencia falhas estruturais na gestão, cabendo ao prefeito assegurar a coordenação eficaz das unidades administrativas e garantir a entrega de informações confiáveis, em conformidade com as normas legais e contábeis vigentes.

226. Quando há desorganização ou inconsistência nos dados, isso reflete deficiência na condução da gestão como um todo, sendo dever do prefeito manter o adequado funcionamento dos sistemas de controle e prestação de contas.

227. Portanto, considerando a posição do prefeito como Chefe do Poder Executivo e principal responsável pela condução da gestão municipal, a irregularidade verificada deve ser atribuída diretamente a ele, uma vez que não garantiu a conformidade das demonstrações contábeis com os parâmetros exigidos.

228. Contudo, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, comprehendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.





229. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade delineada no subitem 2.1 (CB03)**, com emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo de Apiacás para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.2)** Divergência de R\$ 3.071.034,86 entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3.3)** Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

230. **No subitem 3.2** (págs. 46/47 - Doc. 636307/2025), a unidade técnica identificou, preliminarmente, uma inconsistência entre o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e aquele evidenciado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, resultando em divergência de R\$ 8.528.243,20 (oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 2 – Resultado Financeiro**

<b>QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO</b>			
<b>DESCRICOES</b>	<b>QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES</b>	<b>QUADRO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Resultado financeiro 2024	R\$ 51.643.441,13	R\$ 43.115.197,93	R\$ 8.528.243,20
Resultado financeiro 2023	R\$ 49.811.356,79	R\$ 41.283.113,59	R\$ 8.528.243,20

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 636307/2025 – p. 46)

231. Ainda na análise preliminar, **no subitem 3.3**, a unidade técnica (pág. 27/28 – Doc. 636307/2025) verificou divergências contábeis nos valores





registrados da Transferência da União referentes à “IOF-Ouro” e “Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais”, bem como de Transferência de Estado relacionados à “Cota Parte IPVA”; “Cota Parte IPI” e “Receita de Transferência do Fundeb”, consoante dados das tabelas a seguir:

**Tabela 3 – Transferências da União**

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
IOF-Ouro	R\$ 67.812,94	R\$ 62.258,08	R\$ 5.554,86
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 471.149,30	R\$ 813.196,57	-R\$ 342.047,27

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 636307/2025 – págs. 26/28)

**Tabela 4 – Transferências do Estado**

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte IPVA	R\$ 1.126.718,32	R\$ 1.126.718,07	-R\$ 0,25
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 197.496,22	- R\$ 197.496,22
Receitas de Transferências do Fundeb	R\$ 10.439.200,54	R\$ 10.444.689,58	-R\$ 5.489,04

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 636307/2025 – págs. 27/28)

232. Em razão dessas divergências contábeis, a unidade técnica apontou, preliminarmente, a ocorrência de irregularidade classificada como grave, sob o código **CB05**.

233. Em sua defesa (págs. 10/13 e 36/52 – Doc. 647487/2025), o gestor reconheceu as divergências contábeis apontadas, mas informou que procedeu a correção dos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual requereu a conversão das irregularidades em recomendação, com base na boa-fé, precedentes do TCE-MT e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

234. Ato contínuo, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento parcial da irregularidade descrita no subitem 3.2 e manutenção integral da irregularidade retratada no subitem 3.3, uma vez que apenas os dados referentes ao resultado financeiro do exercício de 2024 foram retificados, permanecendo as





divergências no resultado financeiro de 2023 (subitem 3.2) e nas informações das transferências de recursos (subitem 3.3) (págs. 10/15 – Doc. 657988/2025).

235. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico (págs. 18/19 - Doc. 666361/2025).

236. Em alegações finais (fls. 5/7 – Doc. 668172/2025), a defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados e sustentou que a irregularidade em questão deve ser afastada por estar relacionada à atuação do contador do município, não sendo de responsabilidade do gestor.

237. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência das irregularidades com recomendação, uma vez que a adequação das demonstrações contábeis é essencial à fidedignidade e integridade da prestação de contas, responsabilidade que deve ser assegurada pelo gestor (págs. 4/6 - Doc. 670477/2025).

### **Posicionamento do relator**

238. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

239. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.





240. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11<sup>a</sup> Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

241. Compulsando os autos, verifico que o defensor apresentou retificação apenas do resultado financeiro do exercício de 2024, permanecendo, contudo, a divergência nos dados referentes ao exercício de 2023, o que confirma parcialmente a irregularidade descrita no subitem 3.2.

242. No que se refere às divergências tratadas no subitem 3.3, observo que o gestor não promoveu a regularização das informações relativas às transferências da União e do Estado, tampouco apresentou justificativas para as inconsistências identificadas.

243. Quanto à alegação da defesa de que tais irregularidades não deveriam ser tratadas no processo de contas anuais de governo, reitero meu posicionamento já manifestado na análise da irregularidade descrita no subitem 2.1 (CB03).

244. Ou seja, destaco, novamente, que as inconsistências contábeis identificadas na prestação de contas anuais de governo são de responsabilidade do gestor, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, cuja conformidade constitui objeto de avaliação no presente tipo processual, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa 1/2019 deste Tribunal.





245. Contudo, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, comprehendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

246. Diante do exposto e em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho parcialmente a irregularidade descrita no subitem 3.2 (CB05) e confirmo integralmente a irregularidade delineada no subitem 3.3 (CB05).**

247. Além disso, recomendo ao Poder Legislativo de Apiacás que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**4.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo (Protocolo Control-P n. 1996860/2025) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA**

248. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 636307/2025 – págs. 37/38), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 (**CB08**).





249. Em sua manifestação (págs. 10/13 e 42/52 - Doc. 647487/2025), o gestor informou que os balanços contábeis foram devidamente corrigidos e assinados, e que os documentos retificados foram encaminhados em anexo a essa manifestação.

250. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que, embora o gestor tenha alegado o envio dos balanços contábeis corrigidos, a regularização posterior não afasta o achado (p. 8 - Doc 657988/2025).

251. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (págs. 18/19 - Doc. 666361/2025).

252. Nas alegações finais (fls. 5/7 – Doc. 668172/2025), o defendant reiterou os fundamentos já apresentados na defesa acerca da irregularidade CB03 e CB05, isto é, sustentou que a irregularidade em questão estaria vinculada à atuação do contador do município.

253. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (Doc. 670477/2025).

#### **Posicionamento do Relator:**

254. Sobre o tema, registra-se que a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)<sup>4</sup>, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1330.htm>.





## NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

### ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

#### Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

#### Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

#### Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

255. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

256. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)<sup>5</sup>, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas

<sup>5</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

257. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

258. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

259. No caso em análise, constato que as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas na “Carga de Contas de Governo” não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal de 2024 ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

260. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

261. Conforme fundamentado na análise das irregularidades descritas nos subitens 3.1 a 3.3 (CB05), destaco, novamente, que as inconsistências contábeis identificadas na prestação de contas anuais de governo são de responsabilidade do gestor, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, cuja conformidade constitui objeto de avaliação no





presente tipo processual, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa 1/2019 deste Tribunal.

262. No entanto, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, bem como pelo fato de a gestão ter regularizado a situação posteriormente, entendo ser razoável e proporcional manter o registro da irregularidade apenas com caráter orientativo.

263. Por essas razões, em sintonia com o Ministério Público de Contas **confirmo a manutenção da irregularidade delineada no subitem 4.1 (CB08)**, apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Apiacás para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que se certifique de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

**6) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Autorizou a revisão geral ao subsídio do Prefeito e vice-prefeita e Secretários Municipais em 18 de dezembro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

264. Segundo Relatório Técnico Preliminar (p. 165 - Doc. 636307/2025) em 18 de dezembro de 2024, houve a edição da Lei Municipal 1.532/2024, que autorizou a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025, resultando em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, em contrariedade ao art. 21, incisos III e IV, alínea "b", da LRF (DA08).

265. Em sua defesa (págs. 4/6 - Doc. 647487/2025), o gestor argumenta que a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais respeitou os limites legais, uma vez que a legislação eleitoral (art. 73, inciso





VIII, da Lei nº 9.504/1997) permite a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores públicos, desde que não ultrapasse a inflação acumulada no ano da eleição. Assim, sustenta que não se trata de aumento real de remuneração, mas de simples atualização monetária.

266. Defendeu, ainda, que as sanções previstas na legislação eleitoral somente se aplicam em caso de descumprimento claro das vedações legais, o que, segundo sua interpretação, não ocorreu, pois a medida adotada teria natureza de recomposição inflacionária e não representaria vantagem indevida ou desproporcional.

267. Por fim, esclareceu que, embora tenha havido tentativa de fixação dos subsídios em período vedado, o manifestante exerceu o controle constitucional por meio de veto ao projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal (p. 53 – Doc. 647487/2025).

268. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 23/24 – Doc. 657988/2025), pois considerou que os documentos apresentados não tratam da Lei Municipal 1.532/2024, que autorizou reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários com efeitos em janeiro de 2025.

269. Ainda por cima, ressaltou que, embora a legislação eleitoral permita a recomposição inflacionária, o art. 21, III e IV, “b”, da LRF veda aumentos com impacto após o mandato.

270. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica a respeito da manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação (págs. 40/41 - Doc. 666361/2025).

271. Nas alegações finais (p. 8 – Doc. 668172/2025), o ex-gestor reiterou os fundamentos apresentados em sua defesa.





272. Na fase conclusiva (Doc. 670477/2025), o Ministério Público de Contas confirmou integralmente seu entendimento anterior.

### **Posicionamento do relator**

273. Sobre a temática, faz-se necessário ressaltar que a edição de norma que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, ainda que com efeitos financeiros projetados para o exercício seguinte, configura afronta direta ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa do dispositivo transscrito a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo

274. Essas restrições supracitadas integram o conjunto de normas conhecidas como “vedações de final de mandato”, destinadas a preservar o equilíbrio fiscal, evitar compromissos financeiros sem respaldo orçamentário e impedir que uma gestão imponha ônus à sua sucessora.

275. No caso concreto, verifico que o gestor encaminhou cópia do Projeto de Lei 005/2024, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de





Apiacás, que propunha a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais para o quadriênio 2025/2028, acompanhado de justificativa, relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e respectivo voto ao projeto (págs. 53/57 – Doc. 647487/2025).

276. No entanto, também observo que tal documentação não se refere à Lei Municipal 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, que autorizou a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2025.

277. Sendo assim, denoto que esses argumentos defensivos não foram capazes de justificar a irregularidade.

278. Ainda que se argumente que a legislação eleitoral permita a recomposição inflacionária no período eleitoral, vislumbro que essa autorização não afasta as proibições estabelecidas pela LRF, que veda o aumento de despesa com pessoal no final do mandato, independentemente do percentual ou da justificativa adotada.

279. Nesse contexto, entendo que a irregularidade restou caracterizada, uma vez que a norma foi editada dentro do período vedado e gerou efeitos financeiros no exercício seguinte, em desacordo com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a gestão fiscal responsável.

280. No entanto, compreendo que, excepcionalmente, a irregularidade não deve ser mantida com natureza gravíssima (DA08), mas reclassificada como grave (DB08), por não ter causado prejuízo ao equilíbrio financeiro.

281. Diante do exposto, em sintonia parcial com a unidade técnica e ministerial, **confirmo a irregularidade descrita no subitem 6.1 com a natureza grave (DB08)** para recomendar ao Poder Legislativo de Apiacás que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que se abstenha de expedir ato que resulte em





aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**15) ZA01 DIVERSOS\_GRAVSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Deixou de conceder RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

282. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (p. 176 – Doc. 636307/2025), não foi concedida a Revisão Geral Anual (RGA) às categorias de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma isonômica em relação às demais carreiras do município, em descumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa 7/2023 – PP, que estabelece que a revisão geral anual, quando concedida, deve ser estendida também aos ACS e ACE (**ZA01 – subitem 15.1**).

283. Em sua defesa (págs. 4/6 – Doc. 647487/2025), o gestor alegou que não há obrigatoriedade de concessão de RGA a essas categorias, tendo em vista que a Portaria 3.086/2024 – MS fixa o incentivo financeiro federal para os ACEs em dois salários-mínimos, com reajuste vinculado ao salário mínimo, sem previsão de aplicação de revisão geral.

284. Afirmou, ainda, que a Portaria 3.162/2024 estabelece critérios semelhantes para os ACSs, inexistindo, portanto, previsão legal para extensão da RGA a tais agentes. Como suporte, apresentou documentos que tratam do projeto de lei e de seu veto (págs. 289/290 - Doc. 647487/2025).

285. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade em análise subsequente (págs. 45/46 – Doc. 657988/2025), por entender que as portarias mencionadas tratam apenas do repasse federal destinado ao custeio das referidas categorias, sem interferir na política remuneratória municipal.





286. Ressaltou que a Decisão Normativa 7/2023 – PP permanece vigente e de observância obrigatória, exigindo que a revisão geral anual, quando concedida, seja estendida também aos ACS e ACE.

287. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento (p. 31 - Doc. 666361/2025).

288. Nas alegações finais (p. 5 – Doc. 668172/2025), o gestor repetiu os argumentos defensivos

289. Na fase conclusiva (Doc. 670477/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.

#### **Posicionamento do Relator:**

290. A matéria sob exame diz respeito ao não repasse da Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), situação que, conforme entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, encontra-se regulada pela Decisão Normativa TCE/MT 7/2023, homologada a partir da Mesa Técnica 4/2023 (Processo 50586-2/2023).

291. Em síntese, a referida decisão estabeleceu parâmetros obrigatórios aos gestores municipais quanto à política remuneratória e previdenciária aplicável a essas categorias, cujo dispositivo que trata, especificamente, sobre o RGA, transcrevo abaixo:

Art. 7º – Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, seja destinada também aos ACS e ACE.

Art. 8º – Os gestores municipais deverão assegurar que, no cálculo atuarial do RPPS, seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





292. Destaco que o artigo supracitado é claro ao determinar que, havendo concessão de revisão geral anual aos servidores municipais, esta deve ser igualmente estendida aos ACS e ACE, não havendo margem para exclusão dessas categorias.

293. Ressalto, ainda, que tal comando possui natureza vinculante, decorrente de interpretação sistemática da Emenda Constitucional 120/2022, a qual reconheceu esses profissionais como servidores públicos municipais, impondo aos gestores o dever de observar a isonomia remuneratória sempre que houver política de revisão geral instituída no âmbito local.

294. Analisando as informações constantes dos autos, verifico que não prospera a argumentação defensiva, segundo a qual as Portarias MS 3.086/2024 e 3.162/2024 fixam remuneração e reajuste apenas vinculados ao salário-mínimo, pois esses normativos tratam exclusivamente do repasse do incentivo financeiro da União, não se confundindo nem substituindo a política remuneratória municipal, que permanece sujeita às regras locais e às determinações deste Tribunal de Contas.

295. Em outras palavras, as normas citadas limitam-se ao custeio parcial das remunerações, sem afastar a competência do ente municipal para definir, mediante lei própria, a aplicação da revisão geral anual.

296. Dessa forma, ainda que a remuneração mínima dos agentes esteja vinculada ao piso nacional previsto nas portarias do Ministério da Saúde, o gestor mantém o dever de aplicar a revisão geral anual quando esta for concedida às demais categorias municipais, em conformidade com a Decisão Normativa 07/2023 e preceitos constitucionais.

297. Todavia, considerando que a irregularidade foi apontada pela primeira vez no âmbito das contas anuais de governo, entendo que sua gravidade deve ser atenuada, de modo a alterar a sua natureza de gravíssima “ZA01” para grave “ZB01”, como também para ensejar apenas a expedição de recomendação ao gestor,





para que observe, nos próximos exercícios, as disposições da Decisão Normativa 7/2023.

298. Portanto, em consonância parcial com a 6ª Secex e MP de Contas, **confirmo a irregularidade delineada no subitem 15.1 com a natureza grave (ZB01)**, tão somente, para recomendar ao Poder Legislativo de Apiacás que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 7º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal.

**15) ZA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**15.2)** Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

299. Conforme os dados preliminares constantes no Relatório Técnico (p. 176 - Doc. 636307/2025), a previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social referente ao exercício de 2024, em desatendimento ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

300. Em sede de defesa (págs. 26/28 - Doc. 647487/2025), o gestor informou que a reavaliação atuarial do RPPS considerou todos os segurados conforme a legislação municipal vigente, mas não incluiu aposentadoria especial para ACS e ACE, por ausência de norma local regulamentando os efeitos da EC nº





120/2022. Ressaltou que, sem regulamentação federal e municipal, não é possível contemplar tais benefícios no cálculo atuarial.

301. A unidade técnica rejeitou os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, destacando que o art. 198, § 10, da Constituição Federal assegura expressamente a aposentadoria especial aos ACS e ACE, em razão dos riscos da função, não sendo necessária regulamentação federal para que o município inclua tal previsão no cálculo atuarial do RPPS (págs. 49/50 - Doc. 657988/2025).

302. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento (p. 31 - Doc. 666361/2025).

303. Nas alegações finais (págs. 16/22 – Doc. 668172/2025), o gestor repetiu os argumentos defensivos.

304. Na fase conclusiva (págs. 8/9 - Doc. 670477/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.

#### **Posicionamento do relator:**

305. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

306. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe o seguinte:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





307. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que o entendimento consolidado pelo Plenário deste Tribunal, no exercício em análise, é de que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, introduzido pela referida emenda, possui natureza de **norma de eficácia limitada**, cuja aplicação depende da edição de **lei complementar regulamentadora**, seja em âmbito nacional ou local.

308. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

309. Diante desse posicionamento recente do Plenário, acolho a tese defensiva e divirjo do posicionamento técnico e ministerial no sentido de **afastar a irregularidade apontada no subitem 15.2 (ZA01)**.

### Aspectos Globais

310. Ao analisar os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás, registro, inicialmente, que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais e legais referentes à Educação, Saúde, repasses ao Poder Legislativo e gastos com pessoal do Poder Executivo.

311. Com relação aos achados consignados nas Contas, verifico que, das 19 (dezenove) irregularidades preliminarmente apontadas, 13 (treze) foram sanadas. Dentre estas que foram sanadas, **2 (duas) eram classificadas como gravíssimas** (AA04 - subitem 1.1 e ZA01 subitem 15.2), **7 (sete) graves** (CB05 – subitem 3.1; FB03 – subitem 7.1; LB99 – subitem 8.1, MB99 - subitem 9.1; NB04 – subitem 10.1; OB02 - subitem 11.1 e OB99 – subitem 12.1) e **4 (quatro) moderadas** (CC09 – subitens 5.1 e 5.2, OC19 – subitem 13.1 e OC20 – subitem 14.1)

312. Em relação às **6 (seis) irregularidades remanescentes** (CB03 – subitem 2.1; CB05 – subitens 3.2 e 3.3; CB08 – subitem 4.1; DB08 – subitem 6.1; e ZB01 – subitem 15.1), **todas foram mantidas com natureza grave, sendo que 2**





**(duas), inicialmente classificadas como gravíssimas, foram reclassificadas para grave (DB08 – subitem 6.1 e ZB01 – subitem 15.1).**

313. Ressalto, também, que nenhuma dessas irregularidades mantidas configura mácula suficiente para ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas da municipalidade, tampouco apresentam relevância ou materialidade aptas a justificar o registro com ressalva, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

314. Observo, ainda, que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2024 foi superavitário e o Balanço Patrimonial apresentou equilíbrio financeiro e superávit, o que evidencia que as contas do município refletiram, de forma adequada, sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2024

315. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho como recomendação as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 179/180 – Doc. 636307/2025 e págs. 50/52 – Doc. 657988/2025) e pelo Ministério Público de Contas (p. 44 – Doc. 666361/2025), a fim de contribuir ao fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

316. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial **3.669/2025** do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do





exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Apiacás**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César dos Santos**, tendo como responsável Sra. Maria Elicielma Matias Castro (CRC-MT- 014771/O).

317. Além disso, recomendo ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024 **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 2.1);
- b) providencie** os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic (CB05 – subitens 3.2 e 3.3);
- c) certifique-se** de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (CB08 – subitem 4.1);
- d) abstenha-se** de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (DA08 – subitem 6.1);
- e) assegure** a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 7º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal (ZB01 – subitem 15.1);
- f) observe** a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;





**g) inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024);

**h) revise** os critérios de planejamento orçamentário da receita de capital; a identificação dos fatores determinantes para a subarrecadação; a adoção de medidas corretivas para evitar recorrências em exercícios futuros;

**i) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação dos recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

**j) promova** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

**k) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**l) realize** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**m) monitore**, de forma contínua, da evolução do índice, com especial atenção às causas da redução, e a adoção de medidas de reequilíbrio atuarial, conforme previsto na legislação, visando a preservar a solvência do plano previdenciário;

**n) efetue** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a: fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios; compatibilizar o crescimento da provisão matemática com a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice, com vistas à sustentabilidade do regime a longo prazo;





**o) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

**p) presente**, no prazo legal, plano de ação detalhado contendo as medidas de prevenção, fiscalização e controle adotadas em 2024, com base na legislação ambiental vigente, além de justificativas técnicas para o expressivo aumento de focos de incêndio neste período;

**q) assegure** a integridade e confiabilidade dos dados reportados para o ano de 2025, em razão da redução abrupta e fora do padrão histórico;

**r) mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**s) adote** providências imediatas para a regularização do envio dos dados epidemiológicos ao DATASUS, em especial quanto à notificação compulsória de arboviroses como a Chikungunya, conforme previsto nas normas do Ministério da Saúde;

**t) regularize** o envio de dados ao DATASUS, assegurando a continuidade da série histórica dos indicadores, condição fundamental para análise do comportamento da endemia e definição de políticas públicas efetivas;

**u) realize** ações de busca ativa de casos e campanhas educativas permanentes, especialmente nas áreas com maior vulnerabilidade, a fim de reduzir a cadeia de transmissão e contribuir para a eliminação da hanseníase como problema de saúde pública;

**v) garanta** a alimentação completa, tempestiva e contínua do sistema DATASUS, garantindo a confiabilidade da série histórica da Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos, conforme preconizado pelas normativas do Sistema Único de Saúde (SUS);

**w) desenvolva** estratégias eficazes para a identificação precoce dos casos de hanseníase, com foco especial na capacitação dos profissionais da Atenção Básica, a fim de reduzir o percentual de casos com grau 2 de incapacidade no momento do diagnóstico;

**x) assegure** a completa e regular alimentação dos dados no DATASUS, especialmente nos anos em que as informações ainda não foram disponibilizadas (2022 e 2024), conforme determinações do Ministério da Saúde e





como forma de garantir a continuidade e transparência na gestão das políticas públicas de saúde;

**y) intensifique** as ações de busca ativa de casos e campanhas educativas comunitárias, principalmente em áreas historicamente mais vulneráveis, com o objetivo de interromper a cadeia de transmissão e evitar a evolução dos casos para estágios mais graves da doença;

**z) elabore** a execução de plano de ação estratégico e intersetorial, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais (item 9.3.5.);

**aa) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.(item 13.1.);

**ab) oriente a** Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes

318. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

319. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT luc

